



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

RESPOSTA AO PEDIDO DE RESCISÃO AMIGÁVEL

Referência: **Pregão Presencial nº 031/2020**

Requerente: **CAL CONSTRUÇÕES LTDA-EPP.**

Fora realizado processo licitatório regular na modalidade Pregão Presencial, visando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção de prédios públicos e logradouros públicos.

A empresa insurge apresentando pedido de Rescisão Amigável, com base no art. 78, inciso XVII e art. 79, inciso II, §1º da Lei 8.666/93. Além disso fundamenta que o caso fortuito e força maior desencadeador da rescisão seria o aumento dos preços, da matéria prima em razão do atual cenário econômico.

Contudo, pelos fatos e documentos apresentados, bem como consubstanciado no aduzido pela emérita procuradoria municipal, em sede de parecer jurídico, entendemos não ser caso de Rescisão Amigável, mas sim de pedido de Reequilíbrio econômico-financeiro, pois, em pese a figura da discricionariedade atinente ao pedido de rescisão amigável, tal discricionariedade não é irrestrita, deve-se vigorar também a figura conveniência e oportunidade.

Com espeque no Parecer Jurídico suso aludido, vê-se que o óbice ao presente feito deflui da não vigência da conveniência e oportunidade, que figuram como *conditio sine qua non* ao presente feito, conforme exsurge da lume das prédicas do emérito Tribunal de contas da união, mais especificamente o acórdão N° 2.558/2006, 2ª C, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, *in verbis*:

“Não se verificou, nesse caso concreto, conveniência da Administração Pública em rescindir amigavelmente a avença, conforme exige o art. 79, inciso II, da Lei 8.666/93, pois foi a empresa NUTRINE que injustificadamente deu causa à inadimplência contratual. Portanto, incumbia à Administração Municipal, antes mesmo de proceder a rescisão unilateral por inexecução do ajuste e após assegurar defesa prévia, envidar as medidas necessárias à aplicação de sanção à contratada, conforme estabelecem os arts. 79, inciso II, 86 e 87 da Lei

Prefeitura Municipal de Itabaiana
~~Van Henrique Tavares Santana~~
Engº Civil - CREA/SE 2715638353
Coordenador de Núcleo

Rua Francisco Santos, 160 - ,Itabaiana-SE, CEP:49500-223



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

8.666/93.”

O reequilíbrio econômico-financeiro é adotado na hipótese arriada pelo art. 65, inc. II, al. “d” da Lei Federal nº 8.666/93. Ele será adotado, por exemplo, ocorrer álea econômica extraordinária e extracontratual, consubstanciada em fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, que obstem a persecução da avença, conforme alberga o escólio das exegeses da Doutra Advocacia Geral da União, quando da Orientação Normativa Nº 22, *ab litteris*:

“Ementa: O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.” (Orientação Normativa AGU Nº 22, de 01 de abril de 2009)

Assim, tendo em vista ser possível realizar o reequilíbrio econômico-financeiro, logo o licitante deve manifestar o interesse por tal, e caso efetivamente seja comprovado através dos meios legais (como pesquisa de mercado a ser realizado pelo município) que o aumento extraordinário no valor do produto registrado, poderá realiza-o compondo os preços as práticas de mercado, dirimindo a lide em tela.

Pelos documentos apresentados, a princípio, é verificável a divergência de valores, bem como vislumbra-se a possível realização do reequilíbrio para fins equalização do feito. Portanto, resta obstado o presente procedimento, de acordo com as normas administrativas vigentes.

Então, em cumprimento às normas jurídicas, **informamos não ser possível a realização da rescisão amigável**, assim o licitante deverá pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro, munido de toda documentação rotunda e apta a alicerçar tal pleito, para fins de saneamento da álea *sub-oculis*.

Itabaiana/SE, 19 de abril de 2022

Yan Henrique Tavares Santana

Yan Henrique Tavares Santana

Fiscal do Contrato

Prefeitura Municipal de Itabaiana
Yan Henrique Tavares Santana
ingº Civil - CREA/SE 2715638353
Coordenador de Núcleo